



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

DIREITO DE IMAGEM DO DESPORTO

Autora: Juliana Martins Miranda Sales

Orientador: José Eduardo de Santana Macedo

Aracaju- Sergipe

2019

JULIANA MARTINS MIRANDA SALES

DIREITO DE IMAGEM DO DESPORTO

Trabalho de Conclusão de Curso- Artigo-
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes-UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em _____ / _____ / _____

Banca Examinadora

Dr. José Eduardo de Santana Macedo
Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Dra. Marília Mendonça Morais de Sant'Anna
Professora Examinadora
Universidade Tiradentes

Dra. Patrícia Veronica Nunes Carvalho Sobral de Souza
Professora Examinadora
Universidade Tiradentes

DIREITO DE IMAGEM DO DESPORTO

SPORT IMAGE RIGHT

Juliana Martins Miranda Sales¹

RESUMO

Vemos o quão necessária para a saúde pessoal, para o desenvolvimento cultural e socioeconômico é o esporte nos dias de hoje. Provavelmente você já ouviu falar na frase: “O Brasil é o país do futebol”. Pois bem, nessa máxima influência também no mundo jurídico. O esporte profissional gera direitos e obrigações. No Brasil, a partir da Lei nº 9.615, mais conhecida como Lei Pelé, promulgada em 1998, o direito desportivo tem se revelado e vem se expandindo. Importante frisar que referida lei não trata apenas do futebol profissional, mas também de outras modalidades esportivas profissionais. Esse normativo abrange aspectos relacionados aos atletas e aos conflitos jurídicos abarcados por essa temática. Ademais compreende os dispositivos administrativos, civis, trabalhistas, fiscais etc. Relacionadas a prática esportiva profissional. Sua aplicação envolve o agenciamento dos atletas, transações financeiras, direito a imagem, contratações e até a representação na Justiça Desportiva.

Palavras-chave: Desporto. Direito de Imagem. Justiça. Lei. Pelé.

ABSTRACT

We see how essential sports are these days. You have probably heard the phrase: “Brazil is the country of football”. Well, this maximum influence also in the legal world, especially from the law number 9.615 known as law Pelé, promulgated in 1998. The sports law has been revealed and has been expanding, not only the football that this branch delas with. The theme covers aspects related to athletes from various sports, as well as the legal conflicts covered by this theme. Sports law covers administrative, civil, labor, tax, etc. and this applications right to image, hiring, even, representation in Sports Justice.

Keywords: Justice. Law. Pelé. Sport.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: salesjuliana@icloud.com

“No esporte, existem campeões e existem heróis. Campeões vencem porque são bons no que fazem e tiram proveito particular de suas vitórias. Heróis vencem quando menos se espera, superam seus próprios limites, e quando recebem os louros dividem suas vitórias com uma nação inteira...”

(Augusto Branco)

1 INTRODUÇÃO

“O Brasil é o país do futebol”. Ouve-se muito essa frase, afinal somos pentacampeões do mundo! O futebol está enraizado na cultura do brasileiro, desde os inúmeros espaços públicos e privadas, de chão batido ou não, na zona urbana e rural, espalhados pelo país são improvisados como campos ou quadras para prática desse esporte. Assim também ocorre com o voleibol e outras modalidades. É de cedo e pela imaginação de milhares de meninos e meninas, que nasce e cresce o sonho de ser esportista profissional. É um verdadeiro espetáculo que ao se profissionalizar movimenta bilhões de reais. E seus atores, profissionais, trabalhadores apaixonados que suam a camisa acabam tirando daí o sustento, gerando a renda para milhares de famílias.

No âmbito do futebol temos atletas de fama internacional. Neymar, jogador do Paris Saint-Germain; Coutinho, jogador do Bayern de Munique; Oscar, jogador do Shanghai SIPG, que recebem salários milionários. A grande maioria, porém, vive uma realidade bem diferente, driblam literalmente as dificuldades no mundo da bola para ganhar o próprio sustento e da família, trabalhando em clubes humildes e desconhecimento. Todavia, uma coisa é certa, tanto para estes como para aqueles, e também para os atletas profissionais de outras modalidades esportivas existe uma legislação visando a garantia de seus direitos e obrigações.

Restringir este estudo ao campo do Direito do Desporto, Trabalho e Imagem, no vínculo formado por Atletas, Clubes e Agências de Propaganda, como ponto focal a ser bordados em contribuição para quem pretende simplesmente conhecer ou despertar o interesse em se aprofundar ou se especializar nessa matéria.

2 ORIGEM DO DIREITO DESPORTIVO

O esporte existe desde a criação do homem, afinal sempre correram, lutaram, pularam caçaram. Sabemos que o *Homo Sapiens*, nome usado para denominar a subespécie humana que caracteriza o homem moderno, assim vagava pelo planeta, mas nem sempre se preocuparam em competir entre si. No Egito antigo, por volta de 1.500 a.C. os faraós faziam demonstrações de suas habilidades com arco-e-flecha. Séculos mais tarde, já na Grécia, os esportes ganharam destaque graças aos Jogos Olímpicos que tiveram sua primeira edição oficial em 776 a.C.

A Constituição Federal do Brasil de 1934 (CF/34), trouxe o mais avançado texto da história brasileira até então, porquanto não somente estabeleceu direitos trabalhistas e garantias individuais como também, pela primeira vez, tratou do desporto, caracterizando-o como educacional, em seu artigo 5º XIV.

A legislação brasileira sobre o desporto teve início com a publicação do Decreto Lei nº 527, de 1º de julho de 1938, o qual regulou por meio do Ministério da Educação a Cultura, a cooperação financeira concedida as entidades privadas, onde até então não se teve notícia sobre qualquer ato estatal que tenha interferido no movimento do desporto. Logo em seguida, o Decreto Lei nº 1.056 de 19 de janeiro de 1939, criou a Comissão Nacional do Desporto, que teve por objetivo estudar a problemática do desporto nacional e formatar um plano para a sua regulamentação. Registra-se que essa comissão foi responsável pela elaboração do “Código Nacional de Desportos”.

Houve um desenvolvimento do Poder Executivo em 1967, tendo sido aprovado o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF) e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD). O Código Brasileiro de Justiça Desportiva e a revogação do Decreto Lei nº 3199/31 que regulamentaria a atividade do atleta de futebol profissional com a Lei 6.354/76, fizeram com que em 1988 o desporto brasileiro obtivesse seu patamar constitucional, começando um novo ciclo legislativo da área.

3 DIREITO DESPORTIVO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito do desporto restou consagrado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 217¹, que o instituiu como uma prerrogativa social, integrante do rol dos direitos fundamentais e terceira geração, reconhecido em face de seu caráter determinante enquanto mecanismo de inclusão no âmbito da coletividade.

Sob a ótica de (FERRARO, 2010, p. 300).

[...] a ligação do desporto com o direito, e, mais especificamente, com os direitos fundamentais, é bastante intensa, e se consolidou principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, aliás, foi a primeira no Brasil a tratar o desporto como um direito social e fundamental, garantindo aos indivíduos a condição de cobrar do Poder Público o fomento das atividades desportivas, através de várias ferramentas, como a Ação Civil Pública e a Ação Popular, por exemplo.

De acordo com a (CF/88), em seu,

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

De fato, a atual Constituição Federal de 1988 inovou ao levar o desporto ao patamar constitucional adequando-o às transformações culturais e aos anseios sociais do país. Em seu texto constitucional, a competência concorrente para legislar sobre a matéria está expressamente estendida aos Estados e Distrito Federal, não se restringindo à União como outrora, consoante se vislumbra a seguir no Art. 24 “compete à União, aos Estados e o Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Ademais, ao Estado se atribuiu o dever de estimular a atividade desportiva, porquanto reconhecida a relação de referida prática sociocultural dos indivíduos, enquanto sujeitos de uma coletividade.

Tanto é assim que, o artigo 5º, XXVIII, “a”², da Constituição Federal ao versar acerca dos Direitos Individuais e Coletivos, incluídos no contexto dos Direitos e Garantias Fundamentais, evidencia a aceção do desporto enquanto prerrogativa inerente ao cidadão. Como nota-se no,

[...] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

Como se vê, o estímulo às práticas desportivas formais e informais materializou-se, não como uma faculdade, mas como um dever do Estado para com a sociedade. O status conferido à obrigação estatal obsta qualquer direcionamento restritivo por meio de legislação infraconstitucional.

Como bem ensina MELO FILHO (1955, P. 46).

Os preceitos constitucionais expressos no mencionado artigo são voltados a categorização do desporto como direito do cidadão, convertendo-o em dever do Estado e transformando-o em responsabilidade social de todos.

Há de se falar também sobre a autonomia às entidades desportivas dirigentes e às associações, a exemplo da Confederação Brasileira de Futebol – CBF e do Comitê Olímpico Brasileiros – COB, no que diz respeito a organização e funcionamento. Isso tudo com efeito do inciso I do artigo 217 da Constituição Federal de 1988 onde, no

[...] Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada m, observados: I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento .

O que se pretende é permitir a melhor atuação de tais instituições em atenção à evolução do desporto e às reivindicações decorrentes das constantes transformações do panorama desportivo nacional e internacional.

Convém ressaltar que a lei nº 9.615/1998 - Lei Pele, em atenção às diretrizes constitucionais, dispõe acerca dos desportos, em suas vertentes educacional, de participação, de rendimentos e de formação esta última, instituída pela Lei nº 13.155/2015, que em seu artigo 38, preconiza,

Art. 38. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] Art. 3º [...] IV- Desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Nesses termos, eis a redação atual do artigo 3º da Lei Pelé,

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

- I- Desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino em formas assimétricas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus participantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- II- Desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na prevenção do meio ambiente;
- III- Desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações;
- IV- Desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção do desportiva, com objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (incluído pela Lei nº13.155, de 2015);
§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado; (Remunerado do parágrafo único pela lei nº 13.155, de 2015).
- I- De modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em confronto formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;
- II- De modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

Observa-se, de tal sorte, que a Constituição Federal de 1988, enquanto fonte formal mais importante do Direito Desportivo contribuiu substancialmente para o fortalecimento da cultura do desporto no Brasil, acompanhando os anseios da população e as transformações sociais, ao atribuir ao Estado o dever de fomentar o interesse e a prática desportiva, já tão características do cotidiano do país.

4 DIREITO DE IMAGEM

Trata-se o direito a imagem de um direito individual e fundamental do atleta, consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, que possui caráter personalíssimo e relaciona-se à veiculação da sua imagem individualmente considerada. Difere, pois, do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto mero partícipe de um evento futebolístico.

Sintetiza com maestria André Pessoa, ao afirmar que, “o direito de imagem consiste a prerrogativa que tem toda pessoa natural de não ter violada a sua intimidade, pela veiculação de seu corpo e/ou voz, sem que haja a sua expressa autorização” (PESSOA, 2010, pg. 72).

Não raro, todavia, na doutrina e na jurisprudência, deparemo-nos com uma confusão entre os institutos do direito de imagem e direito de arena. Caso clássico em que se distinguiu tais institutos foi o do álbum de figurinhas “Heróis do Tri”, que trazia imagem dos jogadores da Copa do Mundo de 1970, os quais maneжaram pedido de reparação de danos por não terem autorizado o uso de sua imagem. Em tal caso, o Superior Tribunal de Justiça pontuou a diferença em ter tais direitos, assim decidindo,

INDENIZAÇÃO, DIREITO À IMAGEM: JOGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ATO ÍLÍCITO. DIREITO DE ARENA. [...] - É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão corrida a questão federal suscitada (súmula nº 228-stf). - A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano. -O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de “álbum de figurinhas”. Precedentes da Quarta Turma. [...] Recursos especiais não conhecidos.” (grifou-se). (STJ, 4º turma – Resp. 67.262, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJU de 03.12.1998)

No Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, bem como em diversos Tribunais Regionais do Trabalho do país, dita dicotomia nem sempre foi bem entendida, havendo hipóteses em que se emprestou o mesmo tratamento jurídico aos aludidos institutos que são, a toda evidência, distintos na sua gênese e na sua aplicação no mundo do desporto.

Como primeiro exemplo, cite-se o precedente decorrente do julgamento do processo nº TST-RR 290-37.2012.5.09.0028, em que se extraia do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho seguinte afirmação,

[...] entende-se, portanto, que o direito de imagem e o de arena não se confundem. O primeiro diz respeito ao uso da imagem do atleta recorrente perante terceiros, sociedade, direito próprio e personalíssimo que permite negociar com o clube sua exploração. O segundo está relacionado à obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas... No direito de arena está incluída a exploração da imagem, mas contratos distintos podem ser celebrados para exploração da imagem do atleta que não durante as competições, contrato de direito de imagem.

Assim de fato, a parcela paga em razão do direito de imagem fundamenta-se na Lei nº 9.615/98, consoante previsão do caput e parágrafo 1º do artigo 42, contudo, evidente natureza trabalhista que lhe é inerente em se tratando de pagamento oriundo da relação empregatícia mantida entre réu e o autor, este último na qualidade de atleta profissional de futebol.

Verifica-se que, ao mesmo tempo em que se defende a distinção conceitual do institutos “direito de imagem” e “direito de arena”, diz no referido acórdão, que o artigo 42, § 1º, da Lei 9.615/989 é a norma de regência quanto a questão do contrato autônomo de licença de uso de imagem (direito de imagem), quando se sabe que, verdadeiramente, tal dispositivo de lei somente tem aplicação quanto a parcela que será distribuída entre todos os participantes dos eventos desportivos, relativa aos direitos de transmissão e retransmissão (direito de arena).

O direito de imagem é um tema de extrema relevância na seara do direito desportivo e trabalhista. Isso porque é bastante comum a celebração paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença de uso de imagem, constituindo este num contrato autônomo de natureza civil, conforme o dispositivo do artigo 87-A da Lei nº 9.616/98 (Lei Pelé),

[...] É importante constar que o esporte é hoje uma das maiores economias do Brasil, merecendo, portanto, o devido respeito quanto aos reflexos jurídicos em todas as facetas, sendo justamente no direito de imagem que reside a necessidade de estudos mais profundos, pois certamente é o que mais desperta o interesse de grandes investidores e, conseqüentemente, é o que mais movimentava a economia em questão.

Mediante o referido contrato de licença do uso de imagem, o atleta, em troca do uso de imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza judicial não salarial.

Tal contrato, equivocadamente chamado por alguns de “contrato de imagem” ou “contrato de cessão de imagem”, é aquele em que o atleta profissional autoriza a utilização da sua imagem fora da atuação atlética no espetáculo desportivo, cuja finalidade precípua é angariar patrocinadores, associados, vender produtos, divulgar a marca do clube e outras promoções.

[..] Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem (Redação dada pela Lei nº 12.935, de 2001).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 87-A O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (incluído pela Lei nº 12.395 de 2011).

Parágrafo único: Quando houver, por parte do atleta a cessão de direito ao uso da sua imagem de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (incluído pela Lei nº 13.155, de 2015).

Efetivamente, esse contrato autônomo de licença de uso de imagem sob a ótica de LEGRAZIE EZABELLA (2005, pg. 114).

Tem por intuito utilizar a imagem fora da jornada de trabalho, extracampo, de forma diferente da que é utilizada no âmbito da relação empregatícia, implícita à sua profissão. Isso porque a profissão do atleta assim como a de ator, jornalista, apresentador de programa, possui uma característica especial no qual se pressupõe a difusão de sua imagem durante sua atividade laboral.

Feitas essas considerações, é importante lembrar por fim que, a evolução legislativa e regulamentar dos desportos profissionais tem toda essa responsabilidade diante o direito da imagem do desporto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendemos ao longo do desenvolvimento deste trabalho, que embora o tema possa parecer pouco comentado e divulgado até mesmo nos Cursos de Direito, certo é que a relação dos profissionais do esporte com as entidades desportivas (clube de futebol e outras modalidades, federações e confederações, agências de publicidade, agentes empresariais, agências patrocinadoras, agências de propaganda, emissoras de televisão/rádiodifusão, sítios da web, etc.), além dos jogos e competições em si, acabam por gerar dentre outras, consequências no campo do direito trabalhista, previdenciário, tributário, comercial, empresarial e cibernético, tanto é verdade que já foram criados órgãos autônomos especializados para tentar dirimir e equacionar conflitos,

entre estes os Tribunais de Justiça Desportiva nos Estados e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva com sede em Brasília-DF.

Podemos verificar que o direito desportivo, e correlatos, vêm ganhando destaque e importância do ponto de vista educacional, em que pese nas pesquisas para elaboração deste trabalho, não termos identificado matéria na grade curricular dos cursos de graduação em Direito.

Verdade é tanta que no exame unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, edição XXX/2019, o direito desportivo foi pauta do seguinte questionamento: (OAB, 2019).

[...] durante campeonato oficial de judô promovido pela Federação de Judô do Estado Alfa, Fernando, um dos atletas inscritos, foi eliminado da competição esportiva em decorrência de uma decisão contestável da arbitragem que dirigiu a luta. Na qualidade de advogado(a) contratado(a) por Fernando, assinale a opção que apresenta a medida juridicamente adequada para o caso narrado. A) Fernando poderá ingressar com processo perante a justiça desportiva para contestar o resultado da luta e, uma vez esgotadas as instâncias desportivas e proferida decisão final sobre o caso, não poderá recorrer ao Poder Judiciário. B) Fernando poderá impugnar o resultado da luta perante o Poder Judiciário, independentemente de esgotamento das instâncias da justiça desportiva, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição. C) Fernando, uma vez esgotadas as instâncias da justiça desportiva (que terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final), poderá impugnar o teor da decisão perante o Poder Judiciário. D) A ordem jurídica, que adotou o princípio da unidade de jurisdição a partir da Constituição de 1988, passou a prever a exclusividade do Poder Judiciário para dirimir todas as questões que venham a ser judicializadas em território nacional, deslegitimando a atuação da justiça desportiva.

De tudo que foi examinado, tem-se a certeza de que esporte profissional exige maior especialização e capacitação daqueles que estão diretamente envolvidos no espetáculo, dentre esses os que lidam com a prática jurídica.

Temos, ainda que considerar, verificar e cuidar da legislação com acuidade, de forma a garantir, dentre outros aspectos, a lisura contratual da licença do uso de imagem do atleta profissional, visto que, a Lei Pelé considera, no artigo 45 do Decreto nº 7984/13, “nulos de pleno direito os atos praticados através de contrato civil de cessão de imagem com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as garantias e direitos trabalhistas do atleta” (BRASIL, 2013). Deve-se primar para que eventuais fatos inapropriados para com os profissionais desportivos, não

venham burlar a aplicação da legislação trabalhista, de observância suplementar, como prevê a Lei Pelé.

Não se deve esquecer que há vantagens recíprocas quando a entidade de prática desportiva se vê autorizada a explorar, se assim o desejar, a imagem do desportista profissional em uma campanha promocional e entre tantas outras coisas, e que o profissional desportista por sua vez, tem a possibilidade de ganho extraordinário, vinculando sua imagem a um evento que pode ter duração variada na vigência do seu contrato especial de trabalho desportivo.

Muitas entidades vêm se dedicando ao fomento do estudo do Direito Desportivo. No Brasil destaca-se a ANDD - Academia Nacional de Direito Desportivo / Congresso Brasileiro JuriSports, de dimensão internacional, instituída em 24 de setembro de 2013, em Brasília-DF, com o objetivo de iniciar e aprimorar as discussões em torno do Direito Desportivo Nacional, contando atualmente com 24 membros efetivos e 04 membros correspondentes internacionais.

REFERÊNCIAS

ANDD. Academia Nacional de Direito Desportivo. 2019. Disponível em: <https://www.andd.com.br/>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em 14 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de outubro de 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 527 de 1º de julho de 1938. **Regula a cooperação financeira da União com as entidades privadas, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-527-1-julho-1938-358395-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 19 de outubro de 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 1.056 de 19 de janeiro de 1939. **Institui a Comissão Nacional de Desportos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. 1981. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf . Acesso em 14 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9615-24-marco-1998-351240-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015. **Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de**

dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva – LOTEEX. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm . Acesso em 14 de outubro de 2019.

EZABELLA, Felipe Legrazie; VIANA, Rui Geraldo Camargo. **O direito desportivo e a imagem do atleta.** 2005.Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

FERRARO, Leonardo. **Direitos Fundamentais e Desporto.** In: MACHADO, RUBENS Aprobato e al (Coord.). Curso de Direito Desportivo Sistemico – Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 300.

FILHO, Álvaro Melo. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira.** São Paulo: Malheiros, 1995, p. 46.

MONTEIRO, Rodrigo. **Veja a lista dos 10 jogadores brasileiros mais bem pagos do mundo, Neymar está no topo.** 2019. Disponível em: <https://www.radaresportes.com.br/noticia/6882/especiais/veja-a-lista-dos-10-jogadores-brasileiros-mais-bem-pagos-do-mundo-neymar-esta-no-topo-30092019>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **XXX Exame de Ordem Unificado** – Tipo 01 – Branca-Prova Aplicada em 20/10/2019. Disponível em: [https://dpmzos25m8ivg.cloudfront.net/633/3286678_OAB193%20Advogado%20\(EOU\)%20Tipo%201.pdf](https://dpmzos25m8ivg.cloudfront.net/633/3286678_OAB193%20Advogado%20(EOU)%20Tipo%201.pdf). Acesso em 14 de outubro de 2019.

Atualidades sobre o direito esportivo no Brasil e no mundo, Editora Seriema, pg. 72.

<http://albumefigurinhas.no.comunidades.net/herois-do-tri>

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **4º Turma – Resp. 67.262. Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJU de 03.12.1998.** 2018.